



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04145/15

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA – 2.014

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Areial/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Cícero Pedro Meda de Almeida

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
MUNICÍPIO DE AREIAL/PB. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.014.** Conhecimento.  
Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não  
provimento.

**ACÓRDÃO APL-TC-00421/2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 0421/17, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga Queiroz, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL-TC-00148/2016 e do Parecer Prévio PPL-TC-00033/2016**, lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2014.

**Acórdão APL-TC-00148/2016, fls. 341/348**, publicado na Edição nº 1517 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 14/07/2016, cujo dispositivo assenta, in verbis:

1. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2.014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04145/15

3. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
  
4. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Areial/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Parecer Prévio PPL-TC-00033/2016**, fls. 349/351, publicado na Edição nº 1517 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 14/07/2016, consignando, *ipsis litteris*:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 04145/15**

Cientificado das Decisões pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado manejou o Recurso de Reconsideração em apreço, (Documento TC nº 40419/16, fls.357/358).

Certidão desta Corte à fl. 362 atestando a juntada, em 28/07/2016 do Doc. n.º 40419/16, pelo nominado Gestor.

Relatório de análise de recurso de reconsideração elaborado pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAGM II), fls. 367/370, concluindo pela manutenção da multa no valor R\$ 2.000,00, conforme Acórdão APL-TC- 00148/2016.

Recebimento dos autos eletrônicos pelo Parquet de Contas em 24/04/2017, com efetiva distribuição a esta representante ministerial na mesma data.

– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. Desta forma, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 04145/15**

As disposições do artigo reproduzido evidenciam os dois pressupostos para interposição do Recurso de Reconsideração, a saber: legitimidade e prazo. Assim, a irresignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

(...)

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno." (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04145/15

Por seu turno, o §3º do art. 30 do citado Diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica.

O recurso em testilha (Doc. Nº 40419/16) é tempestivo, posto que atravessado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, conforme Certidão inserta à fl. 354.

Outrossim, a irrisignação foi interposta por quem de direito, o Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, Prefeito do Município de Areial, autoridade responsável pelas contas do Poder Executivo durante o exercício de 2014.

#### **2. Do Mérito**

Preliminarmente, no tocante ao pleito de suspensão dos efeitos do Acórdão atacado até a apreciação final do recurso interposto, vale examinar o prescrito no reproduzido artigo 33: "O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, (...)".

Depreende-se, a partir de uma natural interpretação literal, que a peça de insurreição juntada ao compêndio processual eletrônico suspende o efeito da decisão combatida, impossibilitando, com isso, que as consequências do Decisum prolatado, enquanto pendente de exame a peça de reconsideração manejada, se efetivem.

Pertinente, portanto, o pleito de suspensão entabulado no recurso, porquanto inerente à própria natureza da espécie recursal interposta.

Em sequência, extrai-se do histórico de trâmite dos presentes, sem maiores delongas, que não houve qualquer inovação nas razões de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04145/15

recurso e nos poucos e fluidos argumentos colacionados pelo gestor na presente fase processual, fato que ensejou o posicionamento da Auditoria pela manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00148/2016, senão vejamos:

Em princípio é digno de relevo a vossa condução do voto que legou a aprovação das nossas contas alusivas ao exercício financeiro de 2014, porém, em que pese o inegável acerto do parecer que nos reconheceu aprovo às contas analisadas, temos, com todas as vênias devidas, a consciência de não merecermos a imposição da multa fixada, bem ainda, não cremos que incorremos em erro que motivara a determinação da multa que ora recorremos.

Com todas as vênias, entendemos que não merecemos a reprimenda econômica, uma vez que, temos, apesar de "novato" na gestão pública, o máximo cuidado e zelo com a coisa pública e como devido e necessário, procuramos não cometer ilicitudes, desvios e atos que desabonem nossa conduta de administrador, portanto, entendemos que fixamos distantes de qualquer ato doloso ou intencional de erro. Pelo que entendemos merecer RELEVAÇÃO à multa aplicada.

Como transcrito, o pedido é bastante genérico e baseado no merecimento autodefendido e declarado, e não em prova de que a LOA e o PPA de 2014 foram encaminhados nos prazos estabelecidos pelas Resoluções Normativas 07/2004 e 05/2006; de que o déficit de execução orçamentária (R\$ 658.335,23) e o déficit financeiro (R\$ 635.912,73) foram objeto de medidas como limitação de empenho para sua redução máxima, ou ainda, que a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal respectivo foi encaminhada a bom tempo e garantiu o pleno exercício do Controle Social. Tampouco se fez



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 04145/15**

menção a eventuais tratativas para a implantação do aterro sanitário que signifique o começo do fim do lixão da Comuna.

Assim, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, não se vislumbraram em sede recursal aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte desta Corte, não se mostrando o Acórdão prolatado, portanto, em conflito com os elementos integrantes do encarte processual.

Nesse sentido, é de se opinar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, pelo seu não provimento.

– DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta Representante do Ministério Público Especial junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, o CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 00148/2016.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00421/17 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe, foi interposto por parte legítima, sendo tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram as decisões recorridas. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na PCA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04145/15

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, no sentido de que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04145/15**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do **Acórdão APL – TC- Nº 00148/2.016** e do **Parecer PPL – TC – 00033/2.016** atacados.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 30 de maio de 2018



Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL